



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO Nº 89-67.2017.6.02.0000, CLASSE 18

ACÓRDÃO N.º 12.421
(18.12.2017)

INQUÉRITO Nº 89-67.2017.6.02.0000, CLASSE 18

REQUISITANTE : LEANDRO DE CASTRO FOLLY, JUIZ ELEITORAL DA 52ª ZONA
INVESTIGADOS : MARCOS PAULO DO NASCIMENTO e ANDERSON KENNEDY DA SILVA BOLEVAR
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Ementa.

INQUÉRITO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A FORMAR A *OPINIO DELICTI* DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 129, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 24 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MONOPÓLIO MINISTERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ARQUIVADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em arquivar o Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 18 de dezembro de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO Nº 89-67.2017.6.02.0000, CLASSE 18

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Inquérito Policial, instaurado com base em denúncia anônima de fls. 07/09 onde se narra a prática de ilícitos penais eleitorais, que teriam sido perpetrados por agentes públicos, além do então Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, Marcos Paulo do Nascimento, e de seu sobrinho, Anderson Kennedy da Silva Bolevard, candidato eleito em 2016 ao cargo Prefeito do mesmo município.

O Inquérito Policial buscou apurar a prática dos delitos de corrupção eleitoral (Art. 299 do CE) e de transporte irregular de eleitores (Art. 5º e Art. 11 da Lei nº 6.091/74).

Após a instrução do Inquérito, o Delegado da 90ª Delegacia de Polícia de Matriz de Camaragibe concluiu os trabalhos com o Relatório de fls. 105/117.

Encaminhado os autos à Douta Procuradora Regional Eleitoral, Sua Excelência apresentou a manifestação de fls. 133/135-v na qual requer o arquivamento do presente Inquérito Policial, por entender não encontrar provas substanciais da ocorrência dos crimes previstos no Art. 299 do CE e Art. 11 da Lei nº 6.091/74.

Segundo afirma o *Parquet* os elementos informativos colacionados no Inquérito são frágeis e duvidosos, não se podendo vislumbrar justa causa para a propositura da ação penal.

É, em suma, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO Nº 89-67.2017.6.02.0000, CLASSE 18

- VOTO.

Cuidam os autos de Inquérito Policial, instaurado no propósito de apurar eventual prática de crime de corrupção eleitoral e transporte irregular de eleitores. Contudo, o Ministério Público Eleitoral não formou a *opinio delicti*, necessária a habilitar a instauração de Ação Penal, requestando o arquivamento do procedimento investigativo.

De fato, como registrado pelo Ministério Público, é condições necessárias para o oferecimento da Denúncia e o seguimento da persecução penal a presença de justa causa a fundamentar a capitulação penal da conduta, conforme aponta a regra do Art. 395, III, CPP.

No presente caso, diante da impossibilidade do Inquérito Policial fornecer elementos suficientes a formação da *opinio delicti*, notadamente no que concerne aos indícios de autoria e prova suficiente de materialidade, não cabe falar na continuidade do processo.

Destarte, o caso é de arquivamento do presente procedimento inquisitorial, por falta de indícios de materialidade e de autoria delitiva, a mercê da fragilidade dos elementos de convicção colacionados no Inquérito, segundo a leitura empreendida pelo órgão Ministerial, a quem cabe o monopólio da Ação Penal a teor do que disciplina o Art. 129, I, da Constituição da República e Art. 24 do Código de Processo Penal.

Entendo, ademais, que o pedido de arquivamento apresentado pelo Órgão de persecução penal apresenta-se coerente com a realidade documentada nos autos, de modo que não se apresenta oportuna a incidência do permissivo catalogado no Art. 28 do CPP.

Assim, acolhendo a solicitação do Ministério Público Eleitoral, que figura como *dominus litis*, voto no sentido de determinar o arquivamento do Inquérito, sem prejuízo de desarquivamento do procedimento, caso surjam novas provas que demonstrem eventual participação dos agentes públicos investigados nos ilícitos penais objeto do Inquérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO Nº 89-67.2017.6.02.0000, CLASSE 18

Comunique-se à 90ª Delegacia de Polícia Civil em Matriz de Camaragibe (IP 016-2017-90DPMC) e à Secretaria Segurança Pública do Estado de Alagoas acerca desta decisão, para os devidos registros policiais e estatísticos.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
INQUÉRITO Nº 89-67.2017.6.02.0000, CLASSE 18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Inquérito Nº 89-67.2017.6.02.0000 Prot. 8.514/2017

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 18/12/2017 (SESSÃO Nº 97/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em arquivar o Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.421, de 18/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de dezembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12421 foi conferido(a) na 97ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 11, em 22/01/2018, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS